

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.254/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217140-17  
Impugnação: 40.010140980-59  
Impugnante: Alesat Combustíveis S/A  
IE: 067615693.28-00  
Proc. S. Passivo: Ana Valda Teixeira de Vasconcelos Galvão/Outro(s)  
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA.** Imputação de reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Entretanto, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.251/16/3ª, a Autuada foi excluída do polo passivo da obrigação tributária relativa às exigências originais, formalizadas no Auto de Infração nº 02.000217138-51, referentes à infração para qual se imputa a majoração da penalidade pela reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada formalizada no Auto de Infração nº 02.000217138-51, em razão da reincidência prevista no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 11/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/51.

### **DECISÃO**

Cumprida à Câmara a análise da presente autuação que versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, por ter sido imputado à Autuada o cometimento de nova infração ao mesmo dispositivo legal.

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência, reiterando, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000217138-51, que foi julgado em caráter definitivo, à unanimidade, pela procedência do lançamento, Acórdão nº 22.251/16/3ª. Todavia, nesse julgamento, verificou-se que a Autuada não concorreu para a prática da infração ou mesmo dela tenha se beneficiado de forma que fosse possível chamá-la, mediante comandos legais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a responder pelo crédito tributário decorrente dessa autuação, sendo, assim, excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Logo, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra definitivo na esfera administrativa, e que a Impugnante dele fora excluída, não prospera a exigência neste PTA da majoração da penalidade isolada em razão da reincidência a ela atribuída.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01 de novembro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**